

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03 – PE Nº 19/2016**

Segue abaixo a resposta ao Pedido Esclarecimento nº 03 – PE nº 19/2016:

**QUESTIONAMENTO 1:**

**Edital nº. 19/2016 – Anexo I – Minuta do Contrato – Cláusula 6ª** - No que concerne a sanções moratórias por atraso, considerando o disposto para os prazos estabelecidos para a entrega e instalação dos servidores, notadamente na letra “b.1”, da subcláusula nona da cláusula sexta do contrato, solicitamos confirmar o entendimento da Licitante de que: o valor máximo de multa do eventual atraso na entrega e instalação será equivalente a 45 dias de atraso, sendo que após esse prazo cessará a aplicação da multa e aplicar-se-ão as demais penalidades previstas na legislação vigente.

**RESPOSTA 1:**

O valor máximo da multa é o correspondente ao cálculo para até 45 dias de atraso. Após esse prazo, e cumulativamente, a próxima sanção será o impedimento de licitar, conforme descrito na referida Cláusula.

**QUESTIONAMENTO 2:**

**Edital nº. 19/2016 – Anexo I – Minuta do Contrato – Cláusula 6ª** - No que concerne a sanções moratórias por atraso, considerando o disposto para os prazos estabelecidos para a entrega e instalação dos servidores, notadamente na letra “b.1”, da subcláusula nona da cláusula sexta do contrato, solicitamos confirmar o entendimento da Licitante de que as sanções serão aplicadas nos termos do artigo 87 da Lei nº. 8.666/93, isto é, as sanções previstas na lei 8.666/93 serão aplicadas de forma gradativa e pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade, sendo que somente o descumprimento reiterado das eventuais sanções poderia culminar na aplicação de uma sanção tão gravosa como o impedimento ou suspensão de licitar, bem como que será facultada a defesa prévia da Licitante nos termos da legislação vigente.

**RESPOSTA 2:**

Na redação da cláusula está clara que após a aplicação da multa, até o prazo de 45 dias de atraso, a aproxima penalidade é o impedimento de licitar, pois o descumprimento da contratada acarreta retardamento na execução do seu objeto, sempre respeitando o direito de defesa prévia. Essa penalidade está claramente descrita cláusula contratual e se baseia no artigo 7º do Decreto nº 10.520/2002, o qual se aplica a este Pregão Eletrônico.

**QUESTIONAMENTO 3:**

**Edital nº. 19/2016 – Anexo I – Minuta do Contrato – Cláusula 8ª** – No que concerne à subcláusula quinta da cláusula oitava do contrato, solicitamos confirmar o entendimento da Licitante de que sendo a Licitante o próprio fabricante dos equipamentos, referida subcláusula não será aplicável, pois não será necessária a “*Contratada solicitar, ao fabricante dos equipamentos, o ajuste das datas*”.

**RESPOSTA 3:**

Essa responsabilidade é da Contratada, independe de ser a fabricante ou não. Dessa forma, a informação do período da vigência da garantia deve estar disponível na data estipulada pelo contrato, caso contrário, está sujeita as sanções cabíveis.

**QUESTIONAMENTO 4:**

**Edital nº. 19/2016 – Anexo I – Minuta do Contrato – Cláusula 8ª** – No que concerne a sanções moratórias por atraso, considerando o disposto para os prazos estabelecidos para comunicação ao fabricante, notadamente na letra “b.1”, da subcláusula quinta da cláusula oitava do contrato, solicitamos confirmar o entendimento da Licitante de que: o valor máximo de multa do eventual atraso será equivalente a 90 dias de atraso, sendo que após esse prazo cessará a aplicação da multa e aplicar-se-ão as demais penalidades previstas na legislação vigente.

**RESPOSTA 4:**

O valor máximo da multa é o correspondente ao cálculo para até 90 dias de atraso. Após esse prazo, e cumulativamente, a próxima sanção será o impedimento de licitar, conforme descrito na referida Cláusula.

**QUESTIONAMENTO 5:**

**Edital nº. 19/2016 – Anexo I – Minuta do Contrato – Cláusula 8ª** – No que concerne a sanções moratórias por atraso, considerando o disposto para os prazos estabelecidos para comunicação ao fabricante, notadamente na letra “b.1”, da subcláusula quinta da cláusula oitava do contrato, solicitamos confirmar o entendimento da Licitante de que as sanções serão aplicadas nos termos do artigo 87 da Lei nº. 8.666/93, isto é, as sanções previstas na lei 8.666/93 serão aplicadas de forma gradativa e pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade, sendo que somente o descumprimento reiterado das eventuais sanções poderia culminar na aplicação de uma sanção tão gravosa como o impedimento ou suspensão de licitar, bem como que será facultada a defesa prévia da Licitante nos termos da legislação vigente.

**RESPOSTA 5:**

Na redação da cláusula está clara que após a aplicação da multa, até o prazo de 90 dias de atraso, a aproxima penalidade é o impedimento de licitar, pois o descumprimento da contratada acarreta retardamento na execução do seu objeto. Essa penalidade está claramente descrita cláusula contratual e se baseia no artigo 7º do Decreto nº 10.520/2002, o qual se aplica a este Pregão Eletrônico.

**QUESTIONAMENTO 6:**

**Edital nº. 19/2016 – Anexo I – Minuta do Contrato – Cláusula 9ª** - No que concerne a sanções moratórias por atraso, considerando o disposto para os prazos estabelecidos para os serviços de assistência técnica, notadamente na letra “b.1”, da subcláusula sétima da cláusula nona do contrato, solicitamos confirmar o entendimento da Licitante de que: o valor máximo de multa do eventual atraso na entrega e instalação será equivalente a 10 dias de atraso, sendo que após esse prazo cessará a aplicação da multa e aplicar-se-ão as demais penalidades previstas na legislação vigente.

**RESPOSTA 6:**

O valor máximo da multa é o correspondente ao cálculo para até 10 dias de atraso. Após esse prazo, e cumulativamente, a próxima sanção será o impedimento de licitar, conforme descrito na referida Cláusula.

**QUESTIONAMENTO 7:**

**Edital nº. 19/2016 – Anexo I – Minuta do Contrato – Cláusula 9ª** – No que concerne a sanções moratórias por atraso, considerando o disposto para os prazos estabelecidos para os serviços de assistência técnica, notadamente na letra “b.1”, da subcláusula sétima da cláusula nona do contrato, solicitamos confirmar o entendimento da Licitante de que as sanções serão aplicadas nos termos do artigo 87 da Lei nº. 8.666/93, isto é, as sanções previstas na lei 8.666/93 serão aplicadas de forma gradativa e pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade, sendo que somente o descumprimento reiterado das eventuais sanções poderia culminar na aplicação de uma sanção tão gravosa como o impedimento ou suspensão de licitar, bem como que será facultada a defesa prévia da Licitante nos termos da legislação vigente.

**RESPOSTA 7:**

Na redação da cláusula está clara que após a aplicação da multa, até o prazo de 10 dias de atraso, a próxima penalidade é o impedimento de licitar, pois o descumprimento da contratada acarreta retardamento na execução do seu objeto. Essa penalidade está claramente descrita na cláusula contratual e se baseia no artigo 7º do Decreto nº 10.520/2002, o qual se aplica a este Pregão Eletrônico.

**QUESTIONAMENTO 8:**

**Edital nº. 19/2016 – Anexo I – Minuta do Contrato – Cláusula 9ª** – No que concerne a sanções moratórias por atraso, considerando o disposto para os prazos estabelecidos para os serviços de assistência técnica, notadamente na letra “b.1”, da subcláusula sétima da cláusula nona do contrato, solicitamos confirmar o entendimento da Licitante de que as sanções serão aplicadas nos termos do artigo 87 da Lei nº. 8.666/93, isto é, as sanções previstas na lei 8.666/93 serão aplicadas de forma gradativa e pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade, sendo que somente o descumprimento reiterado das eventuais sanções poderia culminar na aplicação de uma sanção tão gravosa como o impedimento ou suspensão de licitar, bem como que será facultada a defesa prévia da Licitante nos termos da legislação vigente.

**RESPOSTA 8:**

Vide resposta ao questionamento 07.

**QUESTIONAMENTO 9:**

**Edital nº. 19/2016 – Anexo I – Minuta do Contrato – Cláusula 17ª** - No que concerne à sanção de até 10% sobre o valor total do contrato pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista na letra c da cláusula décima sétima, solicitamos confirmar o entendimento da Licitante de que: referida penalidade não será aplicada aos demais casos em que existir sanção pré-definida no edital ou Contrato, bem como de que referida sanção está limitada na totalidade de eventos ao percentual de 20%, considerando o previsto na letra b.1 da referida cláusula, sendo após sua ocorrência, aplicar-se-ão as demais penalidades previstas na legislação vigente.

**RESPOSTA 9:**

A letra “c” da Cláusula Décima Sétima é somente para sanções gerais, ou seja, não se aplica nos casos em que há sanção específica. Em relação a reincidência, a cada descumprimento que haja reincidência, poderá ser aplicado até o dobro da primeira sanção aplicada, não estando limitado todas as reincidências à 20%.

**QUESTIONAMENTO 10:**

O objeto do presente certame abrange a futura aquisição de hardware, instalação, e a prestação de serviços de garantia. Assim, é correto o entendimento que poderão ser emitidas notas fiscais distintas para o hardware e para a prestação dos serviços citadas?

**RESPOSTA 10:**

O objeto da licitação é a aquisição de equipamentos servidores tipo rack, com garantia e assistência técnica, pelo período de 60 (sessenta) meses, on-site, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, por meio de **Sistema de Registro de Preços (SRP).**

O pagamento será efetuado de uma única vez, de acordo com as solicitações efetuadas, não havendo previsão de pagamentos mensais para a prestação dos serviços.

O valor estimado dos itens não diferencia valores para materiais e serviços.

**QUESTIONAMENTO 11:**

Não obstante, considerando que matriz e filial juridicamente não são consideradas empresas distintas sendo que não há alteração na raiz do CNPJ o qual é o efetivo número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sendo que a divisão entre matriz e filial tem apenas efeitos tributários, é correto o entendimento as notas fiscais poderão ser emitidas abrangendo matriz e filial de acordo com o objeto a ser faturado, ou seja, poderão ser emitidas notas fiscais para o hardware, instalação, treinamento e a prestação de serviços de garantia de acordo com as filiais que irão prestar o serviço/entregar o objeto?

**RESPOSTA 11:**

Vide resposta ao questionamento 10.